

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.002788/91-81

RECURSO Nº : 104.999

MATÉRIA : IRPJ - EX. 1.987.

RECORRENTE:: QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

RECORRIDA : : DRF EM CAMPINAS - SP.

SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº : 105-10.011

RL

IRPJ - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FISCALIZAÇÃO DO IPI. -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.002788/91-81
ACÓRDÃO Nº : 105-10.011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.002788/91-81

ACÓRDÃO Nº : 105-10.011

RECURSO Nº : 104.999

RECORRENTE: QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND E COM LTDA.

RELATÓRIO

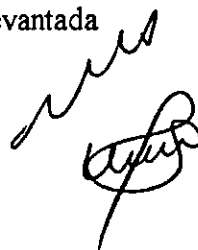
01 - A empresa "QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob Nº 50.045.269/0001-62, inconformado com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas - SP (fls. 124/125), que deu provimento parcial à impugnação, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 129/137, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - O auto de infração e seus anexos, de fls. 01 a 03, diz respeito a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e respectivos acréscimos legais, correspondente ao exercício de 1.987, período-base de 01/10/85 a 31/12/86.

03 - A exigência está capitulada nos artigos "156", "157" parágrafo "01", "165", "168", "174", "179", "181" e "676", todos do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto Nº 85.450, de 04/12/80.

04 - Na verdade o presente processo decorre do de Nº 10830.002783/91-67, que passa a ser chamado de principal, sendo o lançamento suportado neste pelos mesmos motivos de convicção daquele.

05 - No processo principal a fiscalização apurou falta de recolhimento do IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados, por prática de omissão de compras levantada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.002788/91-81
ACÓRDÃO Nº : 105-10.011

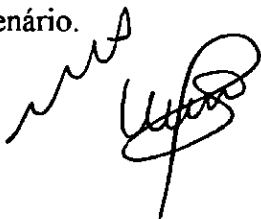
em auditoria de produção, no entanto, a colenda Segunda Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o referido feito fiscal, deu provimento total ao recurso, manifestando essa decisão no Acórdão Nº 202-07.028 (cópia anexa), em sessão de 25 de agosto de 1.994, com a seguinte ementa:

IPI - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO, PERDAS E QUEBRAS.
Sempre ocorrem, independentemente de sua natureza (química ou física) e devem ser consideradas, mesmo que apresentem quantidades inexpressivas em relação ao total da produção levantada. **CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO.**

Ainda que não escrituradas no Livro Modelo 3 ou no controle substitutivo, desde que comprovadamente legítimos e suportados por documentação idônea e, ainda, se alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos artigos 97 e 98 prevalecem àqueles integrantes dos artigos 84 e 86, II, letra b, todos do RIPI/82. Recurso provido.

06 - Assim, em consequência da decisão supra, nada restou a ser tributado no processo originário, do qual este é decorrente.

07 - É o relatório que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text of item 07.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.002788/91-81
ACÓRDÃO Nº: 105-10.011

VOTO

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Como já citado por ocasião do relatório, o crédito tributário objeto desta exigência decorre de outro processo, de Nº 10830.002783/91-67, onde estão insitos os motivos de convicção que deram origem a este.

03 - Na sessão do dia 25 de agosto de 1.994, o recurso interposto naquele processo foi julgado pela colenda Segunda Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, originando o acórdão Nº 202-07.028 (cópia anexa), QUE DEU PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO, acórdão esse já transcrito no relatório.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz ou principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO, cancelando a totalidade da exigência fiscal.

Brasília, 05 de Dezembro de 1995


JORGE PONSONI ANOROZO

